

## RESOLUÇÃO SES/MG Nº 10.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Estabelece os regramentos e critérios para operacionalização dos remanejamentos na Programação Pactuada Integrada do Estado de Minas Gerais (PPI/MG).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1°, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 43, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e, considerando:

- o Memorando SES/SUBRAS-NPP nº. 375/2025;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.392, 17 de setembro de 2025, que aprova as matérias pactuadas na 322ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos os regramentos e critérios para operacionalização dos remanejamentos na Programação Pactuada Integrada do Estado de Minas Gerais (PPI/MG).

Parágrafo Único - As disposições contidas nesta normativa abarcam os remanejamentos realizados no fluxo ordinário, reverso e sobrestado.

## Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

- I Programação Pactuada e Integrada é a ferramenta do SUS, que, em consonância com o processo de planejamento regionalizado e hierarquizado, estabelece metas físicas e financeiras para a assistência de média e alta complexidade destinadas ao atendimento da população própria e referenciada por outros municípios, mediante pactos intergestores;
- II remanejamento é a repactuação das referências de atendimento nos pactos estabelecidos na PPI, possibilitando a reorganização do fluxo de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
- III meta física é a quantidade de procedimentos de média ou alta complexidade estabelecidos por origem, conforme parâmetros específicos do tipo de assistência e especialidade, que podem ser pactuados para atendimento no próprio território ou referenciados a outro município;



- IV meta financeira é o valor estabelecido para custeio de cada meta física, podendo ser calculado de forma individualizada, por procedimento, ou por meio de custo médio quando a meta física se referir a um pacote de procedimentos;
- V município de origem e microrregião de saúde de origem é o local de residência do usuário;
- VI município de atendimento é aquele responsável pela execução do procedimento;
- VII município de pacto atual é o município de atendimento onde estão pactuadas as metas físicas e financeiras de determinada origem;
- VIII município de pacto proposto é aquele para o qual se deseja remanejar as metas físicas e financeiras de determinada origem;
- IX área técnica assistencial é o setor do Nível Central da SES responsável por estabelecer as diretrizes assistenciais para as ações e serviços de saúde objetos do remanejamento;
- X ferramenta de remanejamento eletrônico é o sistema de informação disponibilizado pela SES para operacionalização do fluxo de remanejamento na PPI/MG;
- XI remanejamento de fluxo ordinário é aquele solicitado pelo município ou microrregião de origem do paciente conforme cronograma mensal, pode ser descentralizado, quando a análise e homologação são realizados no âmbito regional, sem necessidade de emissão de parecer pela área técnica assistencial correlata, ou centralizado, quando o pleito é analisado pela área técnica assistencial do Nível Central da SES/MG que emite parecer sobre prosseguimento ou não do remanejamento;
- XII remanejamento de fluxo reverso é aquele solicitado pelo município de atendimento, seja esse o pacto atual, no caso de retirada de metas, ou o pacto proposto, quando o remanejamento solicitado envolve o recebimento de metas;
- XIII remanejamento sobrestado é a situação gerada após recurso quando o pacto atual nega o remanejamento no fluxo ordinário, com negativa expressa ou pela perda de prazo, sendo possível também a ocorrência de remanejamento sobrestado no fluxo reverso, no caso de negativa por parte de algum dos envolvidos.
- Art. 3º O processo de remanejamento pode ser realizado a qualquer tempo, observando etapas e cronograma a serem divulgados em material específico, tendo por finalidade:
  - I adequar as pactuações aos fluxos assistenciais observados no território;
  - II reparar situações de desassistência por parte dos pactos vigentes;



- III atualizar metas físicas e financeiras considerando abertura, ampliação ou fechamento de serviços;
- IV ajustar a programação de média e alta complexidade aos planos de ação regional pactuados nas redes assistenciais estabelecidas no SUS;
- V atender a disposições específicas estabelecidas em políticas e programas estaduais e federais.
- Art. 4° Os remanejamentos serão operacionalizados após formalização dos novos pactos firmados entre gestores nas Comissões Intergestores Bipartite Microrregional ou Macrorregional por meio da ferramenta de remanejamento eletrônica disponibilizada pela SES/MG.
- § 1º A inserção da solicitação de remanejamento no sistema eletrônico deve ocorrer após todas as negociações de alteração consensuadas no território entre as partes envolvidas.
- § 2º O remanejamento poderá ser realizado em fluxo alternativo ao eletrônico nos casos previstos nesta normativa ou em situações excepcionais, com a autorização da área responsável.
  - Art. 5° Compete ao município de origem do paciente:
- ${
  m I}$  acompanhar a execução das metas físicas e financeiras destinadas a seus munícipes, solicitando o remanejamento nos casos que couber;
- II incluir as solicitações de remanejamento na ferramenta eletrônica no fluxo ordinário;
- III nos casos que julgar pertinente, interpor recurso por meio da ferramenta eletrônica de remanejamento nos casos de negativa expressa ou por perda de prazo do pacto atual;
  - IV validar os remanejamentos reversos nos prazos estabelecidos;
- V priorizar os critérios da regionalização e de organização das redes de saúde no momento de direcionar o fluxo de seus pacientes;
- VI Não pulverizar as metas físicas destinadas à sua população desnecessariamente evitando a fragmentação da oferta.
- Art. 6º São responsabilidades do município de atendimento enquanto pacto atual e pacto proposto:



- I avaliar as solicitações de pactuação destinadas a seu município considerando sua capacidade instalada, a possibilidade de absorção da demanda e o cumprimento dos atributos obrigatórios para realização dos procedimentos em questão pelo SUS;
- II atualizar os instrumentos contratuais dos seus estabelecimentos considerando a programação da média e alta complexidade em seu território bem como atualizações da PPI;
- III promover o acesso da população referenciada ao seu município, zelando pelo cumprimento das pactuações realizadas;
- IV aprovar as solicitações de remanejamento quando reconhecidamente não cumprir as pactuações assumidas para atendimento em seu território;
- V observar suas obrigações enquanto polo de microrregião ou macrorregião de saúde, nos casos que couber, para aceitar ou negar o remanejamento proposto;
  - VI interpor recurso, nos casos que couber, no fluxo de remanejamento reverso;
- VII observar as referências estabelecidas pela PPI, bem como sua responsabilidade no território considerando os princípios da regionalização do SUS, para dar acesso à população de origem nos procedimentos custeados com outras fontes de recurso.
  - Art. 7º As Unidades Regionais de Saúde têm como função:
- $I-solicitar\ os\ remanejamentos\ das\ programações\ que\ têm\ como\ origem\ as$  microrregiões de saúde;
- II analisar os remanejamentos de fluxo ordinário, reverso e sobrestado, com a emissão de parecer condicional à continuidade do processo;
- III acompanhar o andamento das solicitações de remanejamento, notificando os envolvidos nos casos de perda de prazo para resposta;
- IV homologar os remanejamentos nas Comissões Intergestores Bipartite Macro ou Microrregionais;
- V acompanhar a execução das metas físicas e financeiras dos municípios adscritos ao seu território;
  - VI fomentar o remanejamento nas situações pertinentes;
  - VII apoiar os municípios na operacionalização dos remanejamentos.
  - Art. 8° Ao Nível Central da SES competirá:
- I disponibilizar ferramenta eletrônica para a operacionalização dos remanejamentos, garantindo sua manutenção;



- II analisar e dar parecer nas solicitações de remanejamento que demandem habilitação ou que estejam relacionados a redes assistenciais de saúde;
  - III aprovar os remanejamentos por meio da ferramenta eletrônica;
  - IV pautar os remanejamentos sobrestados na Câmara Técnica da CIB-SUS/MG;
- V apoiar as Unidades Regionais de Saúde nas atividades relacionadas ao processo de remanejamento;
- VI- promover estudos assistenciais para embasar novas programações ou revisões dos pactos vigentes;
- VII realizar mensalmente as atualizações nos limites financeiros programados conforme remanejamentos aprovados;
- VIII dar transparência às alterações decorrentes dos remanejamentos por meio de sítio eletrônico.
- Art. 9° É prerrogativa do município ou da microrregião de origem do usuário a solicitação de remanejamento de fluxo ordinário que deve observar as justificativas e competências dispostas nesta Resolução.
- Art. 10 O remanejamento de fluxo ordinário será efetivado por meio da ferramenta de remanejamento eletrônico, conforme cronograma estabelecido pela SES/MG, devendo o pleito estar embasado em pelo menos uma das situações abaixo listadas:
  - I desassistência pelo não cumprimento das metas nos pactos atuais;
  - II município de atendimento não possui capacidade operacional;
- III município de atendimento possui capacidade operacional, mas não executa as metas físicas da PPI/MG;
- IV inadequação do pacto ao Plano Diretor Regionalizado (PDR) ou as Redes de Atenção à Saúde (RAS);
  - V abertura, reabertura e/ou ampliação de serviço; e
  - VI fechamento, interrupção e/ou redução de serviço;
  - VII problemas com transporte ou vias de acesso.
- Parágrafo único Os remanejamentos são autorizados para a competência vigente conforme cronograma publicado, salvo sinalização expressa no processo de qual competência se pretende.



Art. 11 - Os pleitos de remanejamento vinculados a procedimentos que demandam habilitação ou que estejam relacionados a redes assistenciais de saúde com programação estabelecida deverão ser aprovados pelas respectivas áreas técnicas assistenciais do Nível Central da SES/MG.

Art. 12 - Nos casos em que a população de origem da programação for oriunda de uma macrorregião de saúde ou do Estado, o processo de remanejamento acontecerá por iniciativa da SES por meio de publicação de pactuação na CIB-SUS/MG.

Parágrafo único - A população de origem Estado de Minas Gerais significa que qualquer usuário do SUS de Minas Gerais poderá acessar o serviço de saúde no município de atendimento pactuado.

Art. 13 - Excepcionalmente, quando esgotadas as negociações para realização do fluxo de remanejamento ordinário, a repactuação poderá ser realizada por solicitação do pacto atual ou do pacto proposto, caracterizando o fluxo de remanejamento reverso.

Art. 14 - O remanejamento de fluxo reverso poderá ser solicitado nas seguintes situações:

I – pelo pacto atual, quando as metas pactuadas com a origem estão abaixo da demanda e há metas não executadas em outros pactos atuais;

 $\mathrm{II}$  – pelo pacto atual, quando ele não possui capacidade para atendimento da origem;

III – pelo pacto proposto, quando o município de atendimento recebe a origem sem pactuação e há metas não executadas nos pactos atuais.

Parágrafo único - O remanejamento reverso deverá observar as responsabilidades dos municípios de atendimento que atuam como polo de microrregião e macrorregião, devendo ser negado pelas Unidades Regionais de Saúde envolvidas nos casos em que os pactos propostos estejam em desacordo com os princípios da regionalização.

Art. 15 - O fluxo de remanejamento sobrestado será instituído nos casos em que ocorra negativa ou perda de prazo pelo pacto atual no fluxo do remanejamento ordinário, ou por alguma das partes envolvidas no fluxo de remanejamento reverso, sendo facultado ao solicitante do remanejamento interpor recurso.



§ 1º - Os remanejamentos sobrestados serão pauta da Câmara Técnica da CIB-SUS/MG sendo automaticamente indeferido no caso de ausência do município responsável pelo recurso;

§ 2º - Caberá à Câmara Técnica da CIB-SUS/MG analisar, discutir e definir o desfecho dos remanejamentos sobrestados.

Art. 16 - Revisões físico-financeiras na programação da PPI/MG poderão ser realizadas por meio de pactuação na CIB-SUS/MG, baseadas em estudos assistenciais coordenados pelas áreas técnicas e comissões SES/COSEMS competentes.

Parágrafo único - O remanejamento de programações específicas, poderá ser suspenso, em função de revisões e estudos na PPI/MG, bem como definições das áreas técnicas assistenciais.

Art. 17 - Anualmente serão disponibilizados os cronogramas com os prazos previstos para efetivação do processo de remanejamento.

Parágrafo único - As orientações técnicas para a operacionalização do remanejamento da PPI/MG estão dispostas em manual aprovado pelo Grupo Gestor da PPI a ser divulgado após a publicação dessa Resolução.

Art. 18 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2025.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE